



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107347-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON APARECIDO DE ANDRADE, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28248

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1107347-32.2024.8.26.0100

APELANTE: EDSON APARECIDO DE ANDRADE

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: DANILO MANSANO BARIONI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato. Contrato Bancários. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Justiça Gratuita. Hipossuficiência econômica não comprovada. Inteligência do art. 99 do Código de Processo Civil. Determinação de juntada de Procuração com firma reconhecida ou digitalmente por meio de certificadora autorizada. Inércia do Autor. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada ao Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 69/78, que nos Autos de “Ação Revisional de Contrato”, julgou extinto o Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o Autor (fls. 81/89), pleiteando, preliminarmente, os benefícios da gratuidade processual.

Alega, em apertada síntese, a nulidade da r. sentença de Primeiro Grau, a fim de que haja a reabertura de prazo em observância aos princípios da celeridade, economia processual e da cooperação das Partes previstos nos artigos 4º e

6º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeira Instância.

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de Autos de “Ação Revisional de Contrato” proposta por “EDSON APARECIDO DE ANDRADE” em face de “BANCO PAN S.A.”, objetivando, em síntese, a revisão do Contrato de empréstimo descrito na Exordial, com limitação da taxa de juros e de custo efetivo total ao que determina a Instrução Normativa do INSS, além da repetição do indébito.

Pois bem.

Inicialmente, não merece acolhimento a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de Gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

Contudo, claramente dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, não obstante o Recorrente ter declarado hipossuficiente financeiramente por meio da “Declaração de hipossuficiência” acostada aos Autos, tal afirmativa não comprova por si só demasiada hipossuficiência.

Na espécie, o Requerente não comprova a contento sua condição de hipossuficiência jurídica, **aliás**, o Autor, embora devidamente intimado na Origem para comprovar de forma documental sua pobreza na acepção jurídica do termo (a. *Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>); b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal dos dois últimos meses; c) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade do autor referente aos últimos sessenta dias; d) cópia das faturas de cartões de crédito, todos, dos últimos três meses; e) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda - COMPLETA- apresentada à Secretaria da Receita Federal - fls. 60/61)*”, **deixou de cumprir integralmente o comando judicial.**

Pois bem.

Na hipótese dos Autos, dentre outras providências, foi determinado pelo Juízo “a quo” a juntada de Procuração com firma reconhecida ou digitalmente por meio de certificadora autorizada.

Confira-se:

*“(...) Em suma, não há dúvida: estamos diante de verdadeiro abuso do direito de ação. Algumas providências preambulares se impõem, portanto, no caso: 1) **Procuração:** A fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), traga o(a) autor(a) instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, ou digitalmente por meio de certificadora autorizada pelo "ICP-Brasil". A assinatura digital apresentada não é válida para fins de outorga de procuração ad judicia”. (fls. 58/59).*

Não obstante a manifestação do Autor às 68, **não houve atendimento** pela Parte da ordem judicial.

Por conseguinte, ante a inércia do Requerente e o inequívoco descumprimento da aludida determinação judicial, a r. Sentença foi proferida, extinguindo o Feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que o Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi criado com intuito de monitorar Demandas repetitivas, a litigiosidade em massa e grandes litigantes, dado que tais eventos impactam diretamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas Unidades Judiciais.

O NUMOPEDE editou o Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) recomendando, cautelarmente, aos Magistrados que tomassem providências no processamento de Ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar, quais sejam:

- “(i) Processar com cautela Ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência;*
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de Processos, no site do E. TJSP, identificando-se como Magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da Parte. Atentar que, aos Magistrados, se o Feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este Processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as Partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência;*
- (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em Procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da Lide e do seu desejo de litigar;*
- (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, sobretudo em Ações em que, paradoxalmente, os Autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados*

ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da Parte; (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo Autor em sua Inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de Justiça.”

Dentre tais medidas, como se denota, há indicação de análise criteriosa da Procuração apresentada de forma a *“apurar a validade de sua assinatura em Procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da Lide e do seu desejo de litigar”*.

No caso em apreço, a Procuração coligida ao Feito é documento padronizado e genérico, desprovido de qualquer **menção ao teor da presente Demanda** (fls. 24).

Ademais, é dever do Magistrado zelar, prevenir e reprimir atos potencialmente contrários a dignidade da Justiça, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, a determinação para juntada de referido Instrumento específico, dentro do prazo estabelecido, é lícita e pautada na Legislação Processual, bem como nas normativas internas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça, tampouco há que se falar em cerceamento de defesa.

Desta forma, ante a inércia do Autor em cumprir com a deliberação judicial, de rigor a extinção do Feito, sem julgamento do mérito, como corretamente prolatada pela r. Sentença *“a quo”*, a qual deve ser preservada integralmente.

Neste sentido, Jurisprudência recente desta Colenda Câmara:

*“Apelação – Ação de obrigação de cumulada com revisional de contrato – **Determinação de apresentação de nova procuração – Providência não cumprida – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV,***

*do Código de Processo Civil – Necessidade de nova procuração, porquanto a apresentada consta poderes genéricos – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - **Extinção que deve ser mantida** – Recurso do autor improvido” (Apelação Cível nº 1015998-19.2022.8.26.0196, Des. Rel. Thiago Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 27/04/2023) (grifos nossos).*

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do superior tribunal de justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade, a r. sentença de Primeira Instância.

PENNA MACHADO
Relatora